

Lei nº 24



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 000241948

Projeto: 00581948

Autor: AMERICO BARREIRA

Assunto: CONVENIO



DATA 26 / 05 / 48

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 58

EM: 19 / 11 / 04

Roberto Toledo
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: AutORIZANDO o Preito municipal a depositar
os dinheiros públicos do Município nas cooperativas
de crédito que operem em Fortaleza.

VEREADOR Americo Barreira, Manoel Brígido, Manoel Feitor
José Júlio Cavalcante.

LEI Nº 24 DE 19 / 06 / 48

DIOM Nº 4295 DE 28 / 06 / 48

ARQUIVO _____



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 24, de 19 de junho de 1948.

Autoriza o Prefeito Municipal a depositar os dinheiros públicos do Município nas cooperativas de crédito que operem em Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Tendo em vista auxiliar o apoiar o desenvolvimento do cooperativismo de crédito, fica o Prefeito Municipal autorizado a depositar os dinheiros da arrecadação municipal preferentemente nas cooperativas de crédito existentes nos limites territoriais do Município do Fortaleza, desde que em igualdade de condições com outras instituições congêneres.

Art. 2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior só /// poderão ser feitos nas cooperativas cujo capital integralizado / oja superior a HUM MILHÃO DE CRUZEIROS (Cr\$1.000.000,00) e, em // hipótese alguma, serão de importância superior a este capital.

Parágrafo único - Também gozarão dos benefícios desta lei // as cooperativas de crédito em que a soma do capital integraliza- do com o Fundo de Reserva seja superior a HUM MILHÃO DE CRUZEI- ROS (Cr\$1.000.000,00), desde que esteja operando regular e inân- corruptamente há mais de cinco (5) anos.

Art. 3º - Dos depósitos existentes na data da promulgação / desta lei em outras instituições de crédito, serão retiradas // as importâncias necessárias á satisfação das exigências dos ar- tigos anteriores.

Art. 4º - As cooperativas nas condições da presente lei, e desde que se interessem por seus efeitos, oficialarão ao Prefeito Municipal pleiteando o ~~seu~~ depósito, juntando o ultimo balan- cete mensal autenticado e outras provas que sejam julgadas neces- sárias á comprovação de sua idoneidade financeira.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua / promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1948.

as)

Leopoldo Botelho

Presidente

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao Projeto nº 58: 2

Art. 1º - Tendo em vista auxiliar e apoiar o desenvolvimento do cooperativismo de crédito fica o Prefeito Municipal autorizado a depositar os dinheiros da arrecadação municipal preferentemente nas cooperativas de crédito existentes no limites territoriais do Município de Fortaleza, desde que em igualdade de condições com outras instituições congêneres.

Art. 2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior só poderão ser feitos nas cooperativas cujo capital integralizado seja superior a (Hum milhão de cruzeiros) Cr\$.1.000.000,00 e, em hipótese alguma, serão de importância superior a este capital.

§ Único - Também gozarão dos benefícios desta lei as cooperativas de crédito em que soma do capital integralizado com o Fundo de Reserva seja superior a (Hum milhão de Cruzeiros) Cr\$.1.000.000,00 desde que esteja operando regular e ininterruptamente há mais de cinco (5) anos.

Art. 3º - Dos depósitos existentes na data da promulgação desta lei em outras instituições de crédito, serão retiradas as importâncias necessárias á satisfação das exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º - As cooperativas nas condições da presente lei, e desde que se interessem por seus efeitos, oficialarão ao Prefeito Municipal pleiteando o depósito, juntando o ultimo balancete mensal autenticado e outras provas que sejam julgadas necessárias á comprovação de sua idoneidade financeira.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

hps *Daniel*

DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO DE FINANÇAS
AO PROJETO Nº 58

DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO E DE FINANÇAS

AO PROJETO Nº 58

Examinando o Projeto de lei nº 58, que determina que o Prefeito Municipal faça depositar nas cooperativas de crédito que operam em Fortaleza os dinheiros públicos do Município, considera-o legal e justo.

Não há lei que proíba ou que obrigue o depósito dos dinheiros públicos nesta ou naquela instituição bancária. Ao administrador cabe a responsabilidade da preferência, que naturalmente tem em vista a solidez e a idoneidade financeira do depositário.

O projeto visa estimular o credito cooperativista. Em verdade as cooperativas se constituem de pequenas cotas de capital realmente, do povo e se destinam a servir aos cooprados, pelo que aos pequenos fundi-
nários, pequenos comerciantes, enfim, a grande massa para a qual estão fechadas as portas dos grandes estabelecimentos de crédito.

Movimentando essas pequenas parcelas do dinheiro do povo muitas delas se desenvolveram rapidamente e, em poucos anos, partindo de capital minguaado, 200 a 300 mil cruzeiros, já integralizaram até mais de dois milhões.

O projeto procurou acautelar os interesses do Município quando determina que o depósito obedeça às seguintes exigências:

- 1) - Que a cooperativa tenha integralizado capital superior a
Cr.\$1.000.000,00;
- 2) - Que o depósito não seja superior ao capital realizado da cooperativa depositária;
- 3) - Que a cooperativa ofereça igualdade de condições das demais instituições depositárias;
- 4) - Que a cooperativa ofereça prova de idoneidade financeira, juntando balancete autenticado .

Com todas estas medidas de precaução parecem garantidos os dinheiros do Município, ao mesmo tempo que se prestará uma grande ajuda ao desenvolvimento do crédito cooperativista.

Nada ha, pois, a objetar contra o projeto.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza; em 31 de Maio de 1943.

de 1943.

Americo Rani D. C. L. J. Y.

Edmund Wheeler John C. Wheeler

Joseph Alexander Valenti

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao Projeto nº 58: 2

Art. 1º - Tendo em vista auxiliar e apoiar o desenvolvimento do cooperativismo de crédito fica o Prefeito Municipal autorizado a depositar os dinheiros da arrecadação municipal preferentemente nas cooperativas de crédito existentes no limites territoriais do Município de Fortaleza, desde que em igualdade de condições com outras instituições congêneres.

Art. 2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior só poderão ser feitos nas cooperativas cujo capital integralizado seja superior a (Hum milhão de cruzeiros) Cr\$.1.000.000,00 e, em hipótese alguma, serão de importância superior a este capital.

§ Único - Também gozarão dos benefícios desta lei as cooperativas de crédito em que soma do capital integralizado com o Fundo de Reserva seja superior a (Hum milhão de Cruzeiros) Cr\$.1.000.000,00 desde que esteja operando regular e ininterruptamente há mais de cinco (5) anos.

Art. 3º - Dos depósitos existentes na data da promulgação desta lei em outras instituições de crédito, serão retiradas as importâncias necessárias á satisfação das exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º - As cooperativas nas condições da presente lei, e desde que se interessem por seus efeitos, officiarão ao Prefeito Municipal pleiteando o depósito, juntando o ultimo balancete mensal autenticado e outras provas que sejam julgadas necessárias á comprovação de sua idoneidade financeira.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

hpi Delfino

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao Projeto nº 58:

4

Art. 1º - Tendo em vista auxiliar e apoiar o desenvolvimento do cooperativismo de crédito fica o Prefeito Municipal autorizado a depositar os dinheiros da arrecadação municipal preferentemente nas cooperativas de crédito existentes no limites territoriais do Município de Fortaleza, desde que em igualdade de condições com outras instituições congêneres.

Art. 2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior só poderão ser feitos nas cooperativas cujo capital integralizado seja superior a (Hum milhão de cruzeiros) Cr\$.1.000.000,00 e, em hipótese alguma, serão de importância superior a este capital.

§ Único - Também gozarão dos benefícios desta lei as cooperativas de crédito em que soma do capital integralizado com o Fundo de Reserva seja superior a (Hum milhão de Cruzeiros) Cr\$.1.000.000,00 desde que esteja operando regular e ininterruptamente há mais de cinco (5) anos.

Art. 3º - Dos depósitos existentes na data da promulgação desta lei em outras instituições de crédito, serão retiradas as importâncias necessárias á satisfação das exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º - As cooperativas nas condições da presente lei, e desde que se interessem por seus efeitos, oficiarão ao Prefeito Municipal pleiteando o depósito, juntando o ultimo balancete mensal autenticado e outras provas que sejam julgadas necessárias á comprovação de sua idoneidade financeira.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

junho de 1948. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de
José Julio Lavaleau
M. D. S. S. S.

DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO Nº 58

Examinado o Projeto de lei nº 58, que determina que o Prefeito Municipal faça depositar nas cooperativas de crédito que operam em Fortaleza os dinheiros públicos do Município, considera-o legal e justo.

Não há lei que proíba ou que obrigue o depósito dos dinheiros públicos nesta ou naquela instituição bancária. Ao administrador cabe a responsabilidade de preferência, que naturalmente tem em vista a solidez e a idoneidade financeira do depositário.

O projeto visa estimular o crédito cooperativista. Em verdade as cooperativas se constituem de pequenas cotas de capital realmente, do povo e se destinam a servir aos cooperados, pelo que aos pequenos funcionários, pequenos comerciantes, enfim, a grande massa para a qual estão fechadas as portas dos grandes estabelecimentos de crédito.

Movimentando essas pequenas parcelas do dinheiro do povo muitas delas se desenvolveram rapidamente e, em poucos anos, partindo de capital minga- do, 200 a 300 mil cruzeiros, já integralizaram até mais de dois milhões.

O projeto procurou acautelar os interesses do Município quando deter- mina que o depósito obedeça às seguintes exigências:

- 1) - Que a cooperativa tenha integralizado capital superior a.....
Cr. 12.000.000,00;
- 2) - Que o depósito não seja superior ao capital realizado da coopera-
tiva depositária;
- 3) - Que a cooperativa ofereça igualdade de condições das demais ins-
tituições depositárias;
- 4) - Que a cooperativa ofereça prova de idoneidade financeira, juntan-
do balancete autenticado.

Com todas estas medidas de precaução parecem garantidos os dinheiros do Município, ao mesmo tempo que se prestará uma grande ajuda ao desenvol- vimento do crédito cooperativista.

Nada há, pois, a objetar contra o projeto.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de Maio de 1948.

Ass) Americo Barreira - (Com. Leg. J. e Instrução)
Edmilson Pinheiro
Joaquim Alexandre Valentim
Alisio Mamede
José-Diogo da Silveira

4

- Impresso 12/1/48
H. M. M. M.

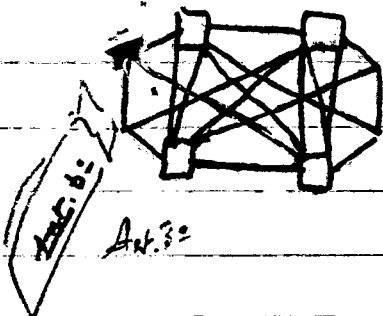
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 26 de MAIO DE 1948.

As com. a Legislaçao e Justica e ao Banco
e de Finanças
27/5/48 Hotel Jo. Pereira
Cauro Emprego
Manoel Sotelo
João José Costa

Art. 1º - Tendo em vista auxiliar e apoiar o desenvolvimento do cooperativismo de crédito fica o Prefeito Municipal autorizado a depositar os dinheiros da arrecadação municipal preferentemente nas cooperativas de crédito existentes no limites territoriais do Município de Fortaleza, desde que em igualdade de condições com outras instituições congêneres.

Art. 2º ~~Os~~ Os depósitos de que trata o artigo anterior só poderão ser feitos nas cooperativas cujo capital integralizado seja superior a Hum milhão de Cruzeiros (R\$1.000.000,00) e, em hipótese alguma, serão de importância superior a este capital.

§ Único - Também gozarão do benefício desta Lei as cooperativas de crédito em que a soma do capital integralizado com o fundo de Reserva seja superior a Hum milhão de Cruzeiros (R\$1.000.000,00), desde que esteja operando regular e ininterruptamente há mais de cinco (5) anos.



○ Restaute tal como está no projeto